



PARECER JURÍDICO N.º 088/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente Morais – Vogal

Data: 07/05/2026

Ementa: Projeto de Lei n.º 030/2026 – “*Autoriza e eleva o limite de autorização para abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2026.*” – Direito Financeiro – Lei Orçamentária Anual – Créditos suplementares – Superávit financeiro – Excesso de arrecadação – Lei Federal n.º 4.320/1964 – Lei Complementar n.º 101/2000 – Adequação orçamentária e fiscal.

Subementa: Constitucionalidade e Legalidade – Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

DA SÍNTESE

Versa o presente Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 030/2026, de autoria do Nobre Prefeito Municipal de Varginha, que visa autorizar e elevar em 20% (vinte por cento) o limite previsto no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 7.510/2025, referente à abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2026.



Conforme consta da Justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a proposição tem por finalidade adequar o limite de abertura de créditos suplementares à realidade orçamentária e financeira do Município, especialmente no que tange à utilização de recursos provenientes de *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, objetivando conferir maior eficiência e flexibilidade à execução das políticas públicas municipais.

Consta dos autos Parecer da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Varginha, o qual se manifestou favoravelmente à aprovação da Proposição, concluindo pela compatibilidade da medida com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à abertura de créditos suplementares, especialmente no que se refere à observância da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vedação constitucional à concessão de créditos ilimitados.

Pelo texto apresentado, o Projeto de Lei autoriza o acréscimo do limite anteriormente fixado pela Lei Orçamentária Anual, estabelecendo, ainda, que os recursos destinados à cobertura dos créditos suplementares deverão ser indicados nos respectivos atos de abertura, nos termos do art. 43, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposição submete-se à análise técnico-jurídica desta Assessoria Jurídica quanto à constitucionalidade, legalidade e observância do devido processo legislativo, por solicitação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final. Brevíssimo o relatório, passa-se à fundamentação.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, *“in verbis”*:

*“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”*¹.

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



§ 2º *Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.*

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, consistente na abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de matérias de natureza orçamentária, conforme previsão do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, abrangendo a elaboração, alteração e execução do orçamento público

(...) Nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

“*In casu*”, a presente Proposição subsuma-se à hipótese de iniciativa privativa do Poder Executivo, por tratar especificamente de alteração dos limites autorizativos constantes da Lei Orçamentária Anual.

Portanto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, “sub censura”, que não há óbices de caráter jurídico quanto à competência de iniciativa legislativa, estando a proposição em conformidade com a legislação vigente.

DO INTERESSE LOCAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa. Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).

(...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:



*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “*interesse local*” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “*interesse local*”:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“In casu”, o objeto meritório deste Projeto de Lei revela inequívoco interesse local, especialmente por tratar de adequação dos mecanismos de execução orçamentária municipal, destinados a possibilitar maior eficiência administrativa na utilização de recursos oriundos de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

A matéria possui relação direta com a gestão financeira do Município, a execução de políticas públicas e a continuidade dos serviços públicos essenciais, guardando integral compatibilidade com a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal. Assim, verifica-se que a presente Proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não se evidenciando qualquer afronta ao pacto federativo ou às competências constitucionalmente estabelecidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

Os créditos suplementares constituem instrumentos de flexibilização orçamentária destinados ao reforço de dotações já existentes na Lei Orçamentária Anual, permitindo à Administração Pública adequar a execução das despesas às necessidades concretas surgidas no decorrer do exercício financeiro.

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.”

A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual toda despesa pública depende de autorização legislativa prévia.

Nesse contexto, a própria Lei Orçamentária Anual pode autorizar previamente a abertura de créditos suplementares até determinado limite percentual, nos termos do art. 165, §8º, da Constituição Federal.

No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.510/2025 estabeleceu limite de 10% (dez por cento) para abertura de créditos suplementares mediante utilização de superávit financeiro e excesso de arrecadação, sendo que o presente Projeto de Lei objetiva acrescer referido limite em mais 20% (vinte por cento).

A Constituição Federal, em seu sistema de finanças públicas, previsto nos artigos 165 a 169, consagra o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual toda despesa pública depende de prévia autorização legislativa.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/1964:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Da leitura do dispositivo, depreende-se a existência de procedimento bifásico para a instituição do créditos suplementares, consistente na autorização legislativa prévia,



mediante aprovação de lei específica, seguida da abertura do crédito por ato do Poder Executivo, por meio de decreto.

A abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, como forma de preservação do equilíbrio fiscal e observância dos princípios da responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Nesse sentido, estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

O §1º do referido artigo elenca as fontes admitidas, dentre as quais se destaca:

II – os provenientes de excesso de arrecadação.”

No presente caso, o art. 2º do Projeto de Lei prevê expressamente que os recursos destinados à cobertura dos créditos suplementares decorrerão de superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sob o aspecto técnico-orçamentário, observa-se que a proposição não cria despesa nova sem lastro financeiro, tampouco autoriza créditos ilimitados, mas apenas promove a ampliação do limite previamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual, preservando-se a exigência de demonstração da fonte de recursos em cada abertura específica.

Ademais, a indicação da fonte de recursos, ainda que de forma genérica na lei autorizativa, poderá ser devidamente detalhada no decreto de abertura do crédito, em consonância com a prática consolidada da execução orçamentária.

Importante destacar, ainda, que a justificativa do Projeto menciona expressamente a necessidade de adequação às orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais especialmente quanto à vedação constitucional de créditos ilimitados prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Varginha manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria, destacando que a Proposição observa os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o art. 167, incisos V e VII, da Constituição Federal, notadamente quanto à necessidade de prévia autorização legislativa e à vedação de créditos ilimitados.



Conforme consignado no referido parecer técnico-contábil, a ampliação do limite autorizativo não implica criação descontrolada de despesas, mas mero instrumento de adequação da execução orçamentária à realidade financeira atualmente demonstrada pelo Município, especialmente diante da existência de superávit financeiro e excesso de arrecadação devidamente apurados.

A Controladoria Interna ressaltou, ainda, que a suplementação orçamentária constitui mecanismo legítimo de gestão fiscal e administrativa, indispensável à continuidade da execução orçamentária e ao atendimento das demandas concretas da Administração Pública, desde que observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação financeira aplicável.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º do Projeto dispõe acerca da dispensa do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, por não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa, mas tão somente de adequação do limite autorizativo para suplementação orçamentária.

Diante do exposto, sob os aspectos constitucional, legal e técnico-orçamentário, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a abertura de crédito adicional especial.

Portanto, não se evidenciam vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual esta Assessoria opina pela regular tramitação da proposição, cabendo ao Plenário a análise quanto ao mérito administrativo e à conveniência e oportunidade da medida.

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Tratando-se, ainda, dos aspectos financeiro-orçamentários a respeito deste Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica opina que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Varginha deve, diante da natureza orçamentária das questões afetas ao presente PL, “*ex vi*” inciso VI e § único do Artigo 41 do Regimento Interno, se manifestar por meio do competente Parecer da Comissão, “*in verbis*”:

“Art. 41. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:



I - os aspectos formais e os aspectos materiais dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei; acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

(...)

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse do crédito público;

(...)

VI - zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução

*Parágrafo único. **É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre matérias citadas neste artigo** e seus incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 45.*

Portanto, para a observância da Legalidade e para o cumprimento integral do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento deve se manifestar sobre a presente Proposição, por força do artigo supramencionado.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “*sub examinem*” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n°11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Administradores Públicos, no caso do Presidente da Câmara Municipal de Varginha.

A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão do Administrador Público.

No caso, considerando a facultatividade da emissão deste Parecer, situação diversa da constante no Artigo 38, § único da Lei Federal n.º 8.666/93 (Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021), a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica não tem caráter vinculante e substitutivo da decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, “*in casu*” o Ordenador de Despesas.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática”

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ad causam do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. Acórdão n. 880400, 20150020142880-AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão do Presidente da Câmara Municipal de Varginha, solicitante deste Parecer Jurídico, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

DA CONCLUSÃO

Este é, “s.m.j.”, o Parecer Jurídico desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha/MG, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 030/2026**, que dispõe sobre a autorização e elevação do limite para abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2026, porquanto atendidos os requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, não configurando autorização para créditos ilimitados, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à competência legislativa, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à indicação das fontes de recursos e à observância dos princípios da legalidade orçamentária e responsabilidade fiscal, não se vislumbrando vícios formais ou materiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

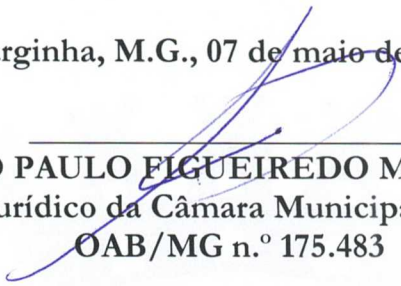
Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Ressalte-se que, em virtude da matéria, **a presente Proposição necessitará de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal**, por força do Artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha.

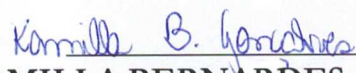
A Assessoria Jurídica coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, M.G., 07 de maio de 2026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757